



LABTUS

**CONSULTORIA, PESQUISA E
ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.**



CÓDIGO DE POSTURAS
Versão para Debate

Março 2016



Coordenação Técnica:

Arq. Cláudia Damasio

Econ. Gevaci Perroni

Arq. Jacqueline Menegassi

Responsabilidade Técnica:

Arq. Jacqueline Menegassi

Equipe Técnica:

Adm. Renato Gomes

Adm. Rodrigo Maica

Econ. Tiago Silveira

Acad. Manoela Tossin

Responsáveis pelo Relatório

Arq. Jacqueline Menegassi

Econ. Tiago Silveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

José Luiz Andrighetto

Prefeito

Naldo Wiegert

Vice-Prefeito

Faustino Kovalski

Secretário Municipal de Supervisão e Planejamento

PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS	6
TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS	7
PARTE II - DA HIGIENE	10
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II - DA HIGIENE DO LOGRADOURO PÚBLICO E DAS PROPRIEDADES	11
TÍTULO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	13
TÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	13
PARTE III - DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA E DA QUALIDADE AMBIENTAL	14
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
TÍTULO II - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA	14
TÍTULO III - DO LOGRADOURO PÚBLICO	16
CAPÍTULO I - DOS EQUIPAMENTOS E DA MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO	16
CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO LOGRADOURO PÚBLICO	18
CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO E DA CIRCULAÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO	20
TÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	21
TÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE	23
PARTE IV - DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES	23
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO I - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	25
CAPÍTULO II - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	25
TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS	26
CAPÍTULO I - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	26
CAPÍTULO II - A FABRICAÇÃO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	27
CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE	28
CAPÍTULO IV - DAS FEIRAS LIVRES	29
CAPÍTULO V - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA	29
PARTE V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30



LEI MUNICIPAL Nº. XXX/XXX

Institui o Código de Posturas do Município
de Santo Augusto, e dá outras providências

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS

Art.1º O presente Código de Posturas dispõe sobre: as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de: higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único - A não observância às disposições deste Código implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na presente lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art.2º O Código de Posturas do Município de Santo Augusto deverá atender aos seguintes objetivos gerais, em consonância com o disposto no Plano Diretor Municipal:

- I. O conforto ambiental e a salubridade e segurança da edificação;
- II. A acessibilidade universal dos espaços e públicos;
- III. A preservação dos recursos naturais e o desempenho energético da edificação;
- IV. A qualidade da paisagem urbana;
- V. A simplificação dos processos e a transparência nas relações do executivo com o cidadão;
- VI. O compartilhamento das responsabilidades.



Art.3º O Código de Posturas do Município de Santo Augusto apresenta os seguintes objetivos específicos:

- I. Garantir e compartilhar responsabilidades na manutenção de boas condições de habitabilidade no Município de Santo Augusto;
- II. Incentivar a economia dos recursos naturais;
- III. Estabelecer as regras para garantir boas condições de higiene e ordem pública;
- IV. Ordenar o uso do logradouro público.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos, baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º Constatada a infração, o agente fiscalizador notificará o infrator apontando a irregularidade detectada, a norma infringida e a pena prevista, através do auto de infração.

§2º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

§3º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§4º Poderá o infrator apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

§5º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§6º Aplicada a multa, o infrator tem o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor correspondente aos cofres públicos municipais.



Art.6º Do auto de infração deverá constar:

- I. O dia, hora, mês e lugar onde foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, e o relato do fato constante da infração de forma a servir de atenuante ou agravo da ação;
- III. O nome do infrator, profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas, se houver.

Parágrafo único: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa averbada no mesmo.

Art.7º Qualquer servidor municipal ou cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação dos preceitos deste Código de Posturas, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente – fiscal ou outro funcionário designado pelo Prefeito - ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.8º Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao infrator, conforme o caso, as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
Não manter passeio público e sarjeta em condições adequadas de higiene	
Varrer lixo ou detritos para o logradouro público	
Desperdiçar água	
Não manter o terreno limpo e/ou drenado	
Não manter as condições necessárias para que seja evitada a proliferação de mosquitos e larvas	
Sujar ou depredar o logradouro público	
Lavar roupa ou banhar-se em locais públicos não autorizados	
Permitir o escoamento de águas servidas das residências para o logradouro público	
Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	
Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança	
Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular	
Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões	
Não atender às normas da vigilância sanitária	



Perturbar o sossego público	
Não manter as redes de infraestrutura em boas condições	
Não manter o mobiliário urbano em boas condições	
Instalar quaisquer tipos de mobiliário urbano sem licença	
Distribuir panfletos ou anúncios de dimensões inadequadas no logradouro público	
Danificar o mobiliário urbano	
Cortar, podar ou derrubar árvores sem autorização municipal	
Perturbar o trânsito ou a ordem	
Praticar atividades no logradouro público sem prévia autorização	
Praticar atividades no logradouro público de forma inadequada	
Conduzir animais no logradouro público de forma inadequada	
Circular de bicicleta, skate ou assemelhados, em local não autorizado	
Criar animais na zona urbana em desatendimento ao disposto neste Código	
Praticar atos de abuso ou maus tratos aos animais	
Praticar atos que prejudiquem o meio ambiente	
Funcionamento de atividades sem a devida licença municipal	
Descumprir o limite de horário de funcionamento das atividades	
Manter aparelhos de medir sem a devida aferição nos estabelecimentos	
Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos locais proibidos	
Fabricar, transportar, vender ou soltar balões que possam provocar incêndio	
Fazer fogueiras, nos logradouros públicos	

Art.9º Quando for imposta multa de forma regular e o infrator não a pagar no prazo legal:

- I. A multa será judicialmente executada;
- II. A multa será inscrita em dívida ativa.
- III. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Santo Augusto, participar de qualquer tipo de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Executivo Municipal.

Art.10º Nas reincidências – quando o infrator violar regra deste Código após já ter sido autuado e punido pelo mesma razão - as multas serão cobradas em dobro.

Art.11º Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido para local a ser definido pelo Executivo.



Parágrafo único - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do que foi apreendido.

Art.10 A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a sua apreensão, o transporte e o depósito.

§1º No caso do material apreendido não ser reclamado e retirado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, este será vendido em leilão público pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e de todas as despesas realizadas pelo Executivo Municipal com a apreensão, transporte e depósito.

§2º Se houver saldo do valor arrecadado com a venda do material apreendido, nos termos do parágrafo 1º, este será ressacido ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias após a realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

PARTE II

DA HIGIENE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11 O Executivo Municipal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, executará ações e implementará serviços de vigilância sanitária no território municipal, como uma ação que busca eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§1º À vigilância sanitária compete, principalmente, inspecionar os estabelecimentos e serviços com base na prevenção de riscos e agravos à saúde humana e na legislação sanitária vigente.

§2º Os serviços de vigilância sanitária deverão ser executados conforme a normativa estadual e federal e delimitação da competência municipal, sem prejuízo da aplicação das normas presentes neste Código de Posturas e demais normas municipais.

Art.12 Salvo normativas superiores que disponham ao contrário, no cumprimento do disposto no artigo 11, cabe ao Município zelar pela:

- I. Higiene dos logradouros públicos, das propriedades públicas e dos equipamentos de uso público;
- II. Higiene das habitações e dos terrenos;
- III. Higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV. Higiene dos estabelecimentos em geral;



- V. Higiene de estabelecimentos rurais, tais como: estábulo, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI. Limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII. Qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
- VIII. Higiene e saúde pública, em outras situações que vierem a ser verificadas.

§1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, determinando as medidas e as providências a serem adotadas, em consonância com as disposições desta Lei e normativas complementares.

§2º Constatada a irregularidade, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, poderá o Executivo Municipal impor multa, de acordo com o definido no Título II da Parte I desta Lei.

§3º Se a cessação da irregularidade não for de competência da Administração Municipal, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

TÍTULO II

DA HIGIENE DO LOGRADOURO PÚBLICO E DAS PROPRIEDADES

Art.13 Quanto à higiene do logradouro público e das propriedades é de competência:

- I. Do Executivo Municipal, o serviço de limpeza do logradouro público;
- II. Dos proprietários de imóveis, o serviço de limpeza do passeio e da sarjeta fronteiros, bem como dos seus terrenos, áreas condominiais e edificações;
- III. De todos os cidadãos, a manutenção das condições de higiene em todos os espaços – públicos e privados.

Art.14 O Executivo Municipal poderá conceder a terceiros, o serviço referido no inciso I do artigo 13.

Art.15 Os proprietários, na limpeza do passeio e da sarjeta fronteiros ao seu imóvel, deverão atender ao definido a seguir:

- I. Ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito;
- II. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de quaisquer natureza para as sarjetas e ralos dos logradouros públicos;
- III. É proibido desperdiçar água com a limpeza e deve ser evitado o uso de mangueiras para esta atividade.

Art.16 Os proprietários, na limpeza dos seus terrenos urbanos, áreas condominiais e edificações, deverão atender ao definido a seguir:



- I. É proibido fazer varredura do interior dos terrenos, áreas condominiais e edificações para a via pública.
- II. É proibido desperdiçar água com a limpeza e deve ser evitado o uso de mangueiras para esta atividade.
- III. É proibida a manutenção dos terrenos cobertos com mato, pântanos ou lixo;

Art.17 Em atendimento a este Código e ao Código de Obras, todos os terrenos – edificados ou não – deverão ser mantidos limpos e drenados pelos proprietários, sendo que as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Parágrafo único – Como ações para combater a proliferação de mosquitos e os focos de larvas, os proprietários de terrenos deverão:

- I. Manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;
- II. Manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
- III. Evitar o acúmulo de água da chuva em lajes ou outras superfícies;
- IV. Manter os pratos dos vasos de planta cheios de areia;
- V. Evitar o acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

Art.18 As edificações deverão ser mantidas em bom estado de conservação, pintura e limpeza.

Art.19 O lixo das habitações deverá ser depositado em local apropriado, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, no dia e horário especificado por este.

§1º A remoção dos resíduos de fabricas e oficinas, de restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, deverão ser removidos pelos respectivos interessados e as suas custas.

§2º De acordo com as orientações do planejamento da gestão municipal dos resíduos sólidos e das normativas locais decorrentes, deverão todos os cidadão contribuir para a coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Art.20 Não serão permitidas nos prédios da zona urbana providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços de captação de água.

Art.21 Os cidadãos, de forma geral, não poderão:

- I. Despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos no leito de logradouros públicos;
- II. Lavar roupas ou banhar-se em locais públicos não autorizados;



- III. Permitir o escoamento de águas servidas das residências para o logradouro público;
- IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VII. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

TÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art.22 Todos os estabelecimentos relacionados à produção e à prestação de serviços que possam afetar a saúde da população devem seguir as orientações estabelecidas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tais como: restaurantes; estabelecimentos de venda de alimentos; estabelecimentos de manufatura de alimentos; salões de beleza; cemitérios; casas mortuárias; farmácias; hospitais; clínicas médicas e outros.
- Art.23 A edificação dos estabelecimentos referidos no artigo 22 deverá atender ao disposto no Plano Diretor e Código de Obras de Santo Augusto e a manutenção das suas condições de higiene deverá atender ao disposto neste Código e demais normativas complementares, especialmente às resoluções da ANVISA.

TÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

- Art.24 O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Art.25 Não é permitida a produção, o depósito, a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.
- §1º Nos casos de identificação de produtos como os descritos no caput, estes serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.



§2º A inutilização dos gêneros não eximirá o responsável pelo estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades em virtude da infração.

§3º A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

Art.26 Não é permitida a venda de carne fornecida por matadouros que não tenham sido sujeitos à fiscalização.

Art.27 Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.28 O Executivo Municipal delimitará as áreas da cidade onde os vendedores ambulantes de alimentos preparados poderão localizar-se, levando em consideração aspectos relacionados à higiene mas também à circulação urbana.

PARTE III

DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA E DA QUALIDADE AMBIENTAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.29 Os proprietários dos estabelecimentos serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho, que porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

TÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art.30 Poluição sonora é a ocorrência de ruído em nível nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança, ao bem estar da comunidade ou que transgrida às regulamentações vigentes.



Parágrafo único – Para fins de aplicação deste Código, considera-se ruído todo som indesejável que pode causar perturbação do sossego público e/ou produzir efeitos fisiológicos e/ou psicológicos negativos em seres humanos e animais.

Art.31 Para a garantia do bem estar comum, todos os estabelecimentos e atividades não poderão ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma técnica (NCA) atendidas as localizações e funcionamento das atividades determinads pelo PD, conforme tabela.

Níveis limites de ruído segundo Zoneamento do PD

	HORÁRIO DIURNO Das 07h00min às 22h00min	HORÁRIO NOTURNO Das 22h00min às 07h00min
ZONA CENTRAL DE RENOVAÇÃO E OCUPAÇÃO PRIORITARIA	55	50
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA E DENSIFICAÇÃO	55	50
ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E REG. FUNDIARIA	60	55
ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	60	55
ZONA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO	70	60
EIXO DE DESENVOLVIMENTO	70	60
CORREDOR DE CENTRALIDADE	60	55
SEDES DISTRITOS	50	45

§1º A medição do ruído deverá ser feita de acordo com as normas técnicas competentes.

§2º Todos os empreendimentos licenciados deverão atender aos níveis máximos de emissão de ruídos nos horários específicos, conforme a respectiva licença ambiental.

§3º As edificações nas quais as atividades produzam ruídos em níveis superiores aos estabelecidos, devido a sua natureza, deverão contar com dispositivos de controle acústico.

Art.32 Nos estabelecimentos onde se realizam atividades noturnas e venda de bebidas alcoólicas, os proprietários serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Paragrafo único: As desordens, algazarras ou barruho excessivo verificados nos estabelecimento acarretarão em multa e podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em reincidências.

Art.33 É expressamente proibido perturbar o sossego publico, com ruídos ou sons excessivos evitáveis tais como:

- I. Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II. Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, sons em veículos, ou quaisquer outros aparelhos;
- III. Propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem Previa autorização do executivo municipal;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;



- VI. Apitos silvos, sirenes ou outros por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Algazarras, batucadas e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço e os apitos dos guardas policiais.

Art.34 Nos templos e outros equipamentos religiosos, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebatas por ocasião de alerta mediante sinistros.

Art.35 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

TÍTULO III

DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS EQUIPAMENTOS E DA MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.36 A manutenção do logradouro público é de competência do Executivo Municipal, salvo as disposições em contrário dispostas neste Código de Posturas, destacando-se que:

- I. A limpeza e a manutenção do passeio é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis fronteiros;
- II. A manutenção das redes de infraestrutura é de responsabilidade das concessionárias dos serviços correspondentes;
- III. A manutenção do mobiliário urbano é de responsabilidade do titular da concessão de implantação.

§1º Em qualquer intervenção nos logradouros públicos, o Executivo Municipal e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta lei.

§2º No caso do mobiliário urbano, no caso de não cumprimento da manutenção pelos seus responsáveis, poderá o Executivo Municipal retirá-lo até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.



Art.37 Em atendimento ao disposto no Código de Obras deste Município, a implantação de veículos de divulgação e quaisquer outros equipamentos que mobiliem o logradouro público, depende da licença do Executivo Municipal.

§1º Enquadram-se como veículos de divulgação: as placas, letreiros, totens, faixas, outdoors ou similares.

§2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os veículos de divulgação que, embora instalados em propriedades privadas, sejam visíveis dos lugares públicos.

§3º Em nome do controle da poluição visual, o Executivo Municipal deverá limitar ao máximo a implantação de veículos de divulgação no logradouro público ou em terrenos privados mas visíveis dos lugares públicos, orientando para que a divulgação pretendida ocorra dentro das edificações.

§4º O Executivo Municipal deverá regulamentar quanto a padrões e quantidade, a utilização de placas, totens, outdoors nos locais de seu interesse.

Art.38 Não será permitida a colocação de veículos de divulgação quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral e contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreções de linguagem.

Art.39 A colocação de cartazes é permitida em painéis apropriados e licenciados pelo Executivo Municipal.

Art.40 A propaganda falada em lugares públicos, com a utilização ou não de ampliadores de voz, está igualmente sujeita à previa licença.

Art.41 Os panfletos ou anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10m (dez centímetros) por 0,15m centímetros (0,15), nem maiores de 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art.42 É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever em: árvores, monumentos, gradis, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos e particulares, fontes de iluminação, mobiliário urbano, escadarias, colunas e assemelhados.

Art.43 A vegetação do passeio público, desde que atendida às disposições no Código de Obras, poderá ser realizada pelo proprietário do imóvel fronteiro.



§1º A colocação de vegetação de médio e grande nos passeios públicos deverá ser previamente autorizada pelo Executivo Municipal e deverá atender às orientações deste.

§2º É proibido podar, cortar ou derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.44 O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo Municipal e não poderão:

- I. Perturbar o trânsito;
- II. Prejudicar o calçamento e as redes de infraestrutura;
- III. Prejudicar a arborização urbana, os jardins e o mobiliário urbano em geral;
- IV. Prejudicar a acessibilidade, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Executivo poderá licenciar as seguintes atividades para o exercício em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código e demais normas pertinentes:

- a. Comércio em banca ou quiosque;
- b. Comércio ambulante em veículo de tração humana ou automotor;
- c. Eventos e feiras;
- d. Comícios políticos, festividades populares;
- e. Passeatas ou cortejos;
- f. Exploração de sanitário público.

§2º O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

§3º A ocupação do logradouro público com equipamentos para a realização das atividades previstas no parágrafo 1º deste artigo, deverá se dar de acordo com as regras estabelecidas no Código de Obras de Santo Augusto.

Art.45 O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de concorrência pública, admitindo-se procedimento simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

§1º O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a



possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

§2º O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§3º Não será liberada mais de uma licença para a mesma pessoa, mesmo que para atividades distintas, exceto as licenças para as atividades eventuais.

§4º O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade.

§5º Findo o prazo estipulado para a atividade, caberá ao seu responsável a remoção de todos os equipamentos utilizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este que se descumprido, permitirá que o Executivo Municipal promova a remoção, cobrando do responsável o ressarcimento das despesas.

§6º O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade.

Art.46 Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art.47 O Executivo regulamentará os critérios de licenciamento, as taxas respectivas e as formas de fiscalização das atividades.

Art.48 Todos os licenciados para exercer atividade comercial no logradouro público deverão:

- I. Portar o documento de licenciamento atualizado;
- II. Manter rigoroso asseio pessoal;
- III. Zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- IV. Zelar pela limpeza do logradouro público;
- V. Atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso.

Art.49 Quando o licenciado exercer sua atividade em veículo, este deverá:

- I. Contar com recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II. Contar com extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados;
- III. Estar adequado às regras aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art.50 Não serão fornecidas licenças para a realização de atividades ruidosas no logradouro público, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou escolas que tenham atividades em horário coincidente.



CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DA CIRCULAÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art.51 Em atendimento à normativa federal, considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Parágrafo único - Os usuários das vias terrestres devem:

- a. Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
- b. Abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art.52 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.53 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência no logradouro público, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, nas condições determinadas no Código de Obras de Santo Augusto.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados no logradouro público deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.54 É expressamente proibido nos logradouros públicos urbanos:

- I. Conduzir animais ou veículos em velocidade a cima do determinado por norma específica;
- II. Conduzir animais sem guia e sem a devida precaução;
- III. A permanência de animais;
- IV. Perturbar a ordem e a circulação dos demais transeuntes;
- V. Estacionar, para consertos ou exposições, veículos ou máquinas agrícolas;
- VI. Causar quaisquer danos aos equipamentos e à estrutura física do logradouro público.



Art.55 Quanto à circulação de cães no logradouro público, fica exigido:

- I. O uso de coleira e de guia;
- II. Que a pessoa que o conduz tenha idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;
- III. O uso de focinheira e enforcador de aço quando o cão for considerado de guarda, de combate ou tenha outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais;
- IV. Que os seus dejetos sejam recolhidos pelo seu respectivo condutor.

Art.56 É proibido perturbar o trânsito ou os pedestres por qualquer meio, tais como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, incluindo bicicletas, skates e assemelhados, considerando o disposto no artigo 57.
- III. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou cadeiras de rodas e, em ruas pequenas de pouco movimentado, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art.57 Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderá admitir-se a circulação de bicicletas nos passeios, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão competente.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.58 Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos, pocilgas e aviários no território urbano.

§1º Equivalem-se às estruturas citadas no caput, outras de criação de animais que possam causar transtorno ou problemas sanitários à vizinhança.

Art.59 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos e encaminhados para local apropriado a ser definido pelo Executivo.

§1º O animal recolhido em virtude do disposto no caput deverá ser retirado pelo seu proprietário dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

§2º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Executivo Municipal efetuar a sua venda em leilão público ou doação em feira apropriada, precedida da necessária publicação.



Art.60 De acordo com a legislação federal pertinente, é proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§1º Enquadram-se nas ações previstas no caput, dentre outras:

- a. transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- b. carregar os animais com carga de peso superior a 150kg (cento e cinquente quilogramas);
- c. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- d. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e sem alimento;
- e. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- f. castigar de qualquer modo;
- g. abandonar;
- h. manter os animais em condições inadequadas, sem espaço, água, ar, luz e alimentos;
- i. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§2º Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores aos órgão competentes, sendo a pena prevista em lei federal, multa e detenção.

Art.61 Toda e qualquer instalação destinada ao trato, à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais domésticos, tais como cães, gatos ou assemelhados, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população e dependerá da nomeação de médico veterinário responsável técnico.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos que sejam a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

Art.62 São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art.63 Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto em terreno ou local particular, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente, quando houver.



TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

- Art.64 É competência comum da União, do Estado e do Município, a proteção do meio ambiente.
- Art.65 O Município deverá dispor em lei específica, sobre os princípios, diretrizes e objetivos da sua política municipal de preservação do meio ambiente.
- Art.66 De forma geral, é proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores sem a autorização expressa do Executivo Municipal.
- §1º O Executivo Municipal só poderá conceder licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.
- §2º O Executivo Municipal poderá negar licença quando a vegetação – pelo seu porte, características ou função local - for considerada de interesse público.
- Art.67 O Executivo Municipal colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a recuperação de áreas degradadas pela retirada de vegetação.
- Art.68 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.
- Art.69 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I. Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
 - II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Art.70 A ninguém é permitido atear fogo em lavouras alheias, salvo acordo entre os interessados.

PARTE IV

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.71 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem o prévio licenciamento de sua localização pelo Executivo Municipal, concedido a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos e análise do disposto no Plano Diretor e pelo Licenciamento Ambiental.



§1º O zoneamento do Plano Diretor do Município de Santo Augusto dispõe sobre a proibição do licenciamento de atividades em zonas específicas da cidade.

§2º Nas situações previstas pelo Plano Diretor, o licenciamento de localização de atividades requererá a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§3º Nas situações previstas pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e na Resolução 288/2014 do CONSEMA, além do licenciamento urbanístico, a atividade requererá licenciamento ambiental.

§4º Todas as atividades deverão ser autorizadas pelo Executivo Municipal e atender às normas de acessibilidade, segurança, prevenção de incêndio e higiene.

§5º Além dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais, as atividades extrativas como as pedreiras, cascalheiras e extração de areia e saibro deverão também ser licenciadas.

Art.72 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente, em atendimento às normas da ANVISA e deste Código de Posturas.

Art.73 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.74 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.75 A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado, nos termos do Código de Obras do Município.

§2º Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código de Posturas e demais normativas pertinentes.



CAPÍTULO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- Art.76 É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, tanto em dias úteis como em domingos e feriados, salvo os limites estabelecidos em lei e, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.
- Art.77 Os limites de horário das atividades de funcionamento noturno deverão estar de acordo com o determinado na licença respectiva, e com o definido no artigo 31 desta lei.
- Art.78 As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

- Art.79 As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art.80 As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.
- §1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois da recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- §2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Executivo Municipal.
- §3º O Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir.
- §4º Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir.
- Art.81 A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e ficará registrada através da colocação de selo do Executivo Municipal nos equipamentos que forem julgados legais.



TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.82 Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem licença do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Divertimento público, para os efeitos deste Código, pode ocorrer nas vias publicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.83 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Executivo Municipal.

Parágrafo único – Excetuum-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.84 A armação temporária de equipamentos para a diversão pública – tais como circos ou parques de diversões - só poderá ser permitida nos locais autorizados previamente pelo Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Mesmo sendo de caráter temporário, as instalações deverão prever as condições de higiene, acessibilidade, de segurança e de controle de incêndio exigidas pelas respectivas normas.

§3º Ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§4º A seu juízo, poderá o Executivo Municipal não renovar a licença de um equipamentos para a diversão pública, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§5º Os equipamentos para a diversão pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Executivo Municipal.

Art.85 Para permitir armação temporária de equipamentos para a diversão em logradouros públicos, poderá o Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, garantias em dinheiro ou em seguro fiança, para uma eventual despesa com a limpeza e recomposição do logradouro.



Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO II

A FABRICAÇÃO, O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.86 No interesse publico, o Executivo Municipal em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo único - De acordo com normativa do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio Grande do Sul, os locais que manipulam/armazenam líquidos inflamáveis/combustíveis em volume total superior a 400l (quatrocentos litros), depósitos e revendas de gases inflamáveis/combustíveis a partir de 521kg (quinhentos e vinte e uma quilogramas), locais que manipulam/armazenam explosivos, bem como, locais com carga de incêndio superior a 1200 MJ/m² (mil e duzentos milijoules por metro quadrado) são considerados locais de elevado risco de incêndio e sinistro.

Art.87 São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as meterias betuminosas liquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art.88 Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifícios;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.89 É absolutamente proibido:

- I. Fabricar inflamáveis ou explosivos sem licença especial e em local não licenciado;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III. Depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Executivo Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo.

§ 2º Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados à uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.90 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista.

Art.91 É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do executivo municipal.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.92 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação do Município.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.93 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.



Art.94 É obrigatório que o vendedor ambulante carregue recipiente próprio para a colocação do lixo.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art.95 As feiras livres realizar-se-ão, normalmente, nos dias, horários e lugares designados pelo Executivo Municipal.

Art.96 Os locais para as feiras livres deverão dispor de:

- I. Recipientes próprios para o depósito de lixo em quantidade e localização adequada ao uso;
- II. Sanitários químicos em proporção adequada à demanda, com no mínimo, um por sexo.

Art.97 As feiras livres deverão atender às normas da ANVISA que dizem respeito aos estabelecimentos da área de alimentos.

Art.98 Os produtos à venda deverão ser acondicionados em barracas ou tabuleiros próprios para isto, que garantam boas condições de higiene e de visualização por parte dos compradores.

Art.99 Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública.

Art.100 Terminada a feira, os produtos abandonados no local serão arrecadados pelos fiscais do Executivo Municipal e, se de boa qualidade, doados a instituições de assistência social.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

Art.101 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença do Executivo Municipal, que a concederá observados os preceitos deste Código e do respectivo licenciamento ambiental.

Art.102 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.103 Quanto às pedreiras ou cascalheiras:

- I. Seu desmonte pode ser feito a frio ou a fogo.
- II. Não será permitida a exploração destas na zona urbana.



- III. A exploração destas a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;
 - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distancia;
 - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.104 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- as chaminés serão construídas de modo que não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- quando as escavações facilitarem a formação de deposito de água, serão o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.105 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- quando possibilite a formação de locais ou causem de qualquer forma a estagnação das águas;
- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre ou sobre o leito dos rios.

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.106 Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.